



GUIA DE ORIENTAÇÃO PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL



GUIA LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Realização:
CBIC

Correalização:



Apoio:



SIGLAS E ABREVIACÕES

AUTORES

Erica Rusch
André Krull

COLABORADORA

Ana Mota

DIAGRAMAÇÃO, PROGRAMAÇÃO VISUAL E ILUSTRAÇÕES

Espaço Solução
Márcio Takeda e Raul Evaristo

CÂMARA BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO (CBIC)

José Carlos Martins
Presidente da Câmara Brasileira da Indústria da Construção - CBIC

Nilson Sarti
Presidente da Comissão de Meio Ambiente – CMA/CBIC

Coordenação
Mariana Silveira Nascimento
Assessora da Comissão de Meio Ambiente – CMA/CBIC

APOIO

Serviço Nacional da Indústria (Senai)
RUSCH Advogados

APA- Área de Proteção Ambiental

APP- Área de Preservação Permanente

CAR – Cadastro Ambiental Rural

CNEN- Comissão Nacional de Energia Nuclear

CONAMA- Conselho Nacional de Meio Ambiente

CTF/APP - Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras

e utilizadoras de recursos ambientais

CTGA- Comissão Técnica de Garantia Ambiental

EIA- Estudo de Impacto Ambiental

EIV- Estudo de Impacto de Vizinhança

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente

ICMBIO – Instituto Chico Mendes para a Preservação da Biodiversidade

IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

LA- Licença de Alteração

LI- Licença de Instalação

LO- Licença de Operação

LP- Licença Prévia

LR- Licença de Regularização

PCA- Plano de Controle Ambiental

RCE- Relatório de Caracterização do Empreendimento

RIMA- Relatório de Impacto Ambiental

SNUC- Sistema Nacional de Unidades de Conservação

PRAD – Plano de Recuperação de Áreas Degradadas

LINKS ÚTEIS

ANA- <http://www2.ana.gov.br/Paginas/default.aspx>

FUNAI- <http://www.funai.gov.br/>

IBAMA- <http://www.ibama.gov.br/>

IPHAN- <http://portal.iphan.gov.br/portal/montarPaginaInicial.do;jsessionid=1F792C2481AC2637E9D75C-DB52A3433F>

ICMBIO- <http://www.icmbio.gov.br/portal/>

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE- <http://www.mma.gov.br/>

LEI DE CRIMES AMBIENTAIS- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm

LEI DE POLÍTICA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm

DECRETO 6514/2008- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm

LEI COMPLEMENTAR- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp140.htm

SUMÁRIO

1 – LICENCIAMENTO AMBIENTAL

1.1 ANÁLISE PRÉVIA AO PROCESSO DE LICENCIAMENTO.....	9
1.1.1 IDENTIFICAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS E PRIVADOS ENVOLVIDOS NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO.....	10
1.1.2 MAPEAMENTO DOS CONFLITOS EXISTENTES NOS ÂMBITOS TERRITORIAL E POLÍTICO DO EMPREENDIMENTO.....	11
1.1.3 ANÁLISE DOS PASSIVOS AMBIENTAIS EXISTENTES.....	13
1.1.4 RESTRIÇÕES AMBIENTAIS E URBANÍSTICAS EXISTENTES.....	14
1.1.5. RELATIVIZAÇÃO DAS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS EM VIRTUDE DE INTERESSE SOCIAL/ UTILIDADE PÚBLICA/BAIXO IMPACTO AMBIENTAL.....	17

2 – LICENCIAMENTO AMBIENTAL - PASSO A PASSO

1º PASSO: IDENTIFICAR O ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE PARA A LICENÇA AMBIENTAL	21
2º PASSO: IDENTIFICAR O TIPO DE LICENÇA AMBIENTAL A SER REQUERIDA.....	26
LICENÇA PRÉVIA – LP	27
LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI.....	28
LICENÇA DE OPERAÇÃO - LO	28

3º PASSO: FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO AO ÓRGÃO LICENCIADOR.....	30
4º PASSO: REQUERIMENTO DA LICENÇA/AUTORIZAÇÃO E ABERTURA DE PROCESSO (ART. 10, II, RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237/1997)	30
5º PASSO: APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS QUE FOREM SOLICITADOS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL	31
ESTUDOS AMBIENTAIS /URBANÍSTICOS	32
EIA/RIMA – ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL/RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL	33
EIV – ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA.....	37
RCA- RELATÓRIO DE CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL.....	37
PCA- PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL	38
6º PASSO: ANÁLISE DO PROCESSO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL.....	39
7º PASSO: CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL PELO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE.....	39
FLUXOGRAMA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL	41
CADASTRO DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS	42
CADASTRO AMBIENTAL RURAL-CAR.....	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS	44

PREFÁCIO

A Comissão de Meio Ambiente da Câmara Brasileira da Indústria da Construção – CMA/CBIC, cumprindo seu papel de indutora em ações e iniciativas que objetivam promover um ambiente mais sustentável para todos, apresenta este Guia, que tem como principal finalidade analisar os principais aspectos que antecedem ao licenciamento ambiental e os possíveis entraves para o desenvolvimento adequado desse processo de licenciamento, bem como orientar o empreendedor por meio de um passo-a-passo, em sua atuação nas diferentes etapas. Permite ainda, que demais atores e parceiros possam ter conhecimento da importância da preservação do meio ambiente para o setor da Construção.

José Carlos Martins

Presidente da Câmara Brasileira da Indústria da Construção

Nilson Sarti

Presidente da Comissão de Meio Ambiente da Câmara Brasileira da Indústria da Construção

INTRODUÇÃO

Atualmente, a exigência feita às empresas para apresentação de licença ambiental e cumprimento da legislação é cada vez maior. A produção legislativa em matéria ambiental vem se intensificando nos últimos anos e os órgãos responsáveis pela sua aplicação vêm se tornando cada vez mais presentes no dia a dia do empreendedor. Muitas consequências práticas advêm desse novo panorama.

Os órgãos de financiamento e de incentivos governamentais, por exemplo, somente têm aprovado os projetos mediante a demonstração de sua absoluta regularidade ambiental. Essa situação tem funcionado como mais um estímulo para que os empreendedores busquem a sua regularização ambiental, independentemente do ramo em que atuam.

Além de ser obrigatório para determinados empreendimentos, o licenciamento ambiental traz vantagens ao próprio empreendedor, como: maior facilidade de acesso a financiamento; diminuição de conflitos com os órgãos fiscalizadores; eliminação de custos com multas e reparações; além de um incremento da imagem da empresa perante a comunidade em geral.

Este guia tem como finalidade analisar os principais aspectos que antecedem ao licenciamento ambiental e os possíveis entraves para o desenvolvimento célere desse processo de licenciamento, bem como orientar o empreendedor por meio de um passo-a-passo, em sua atuação nas diferentes etapas do licenciamento.

1. LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O licenciamento ambiental é o procedimento administrativo, obrigatório por lei, no qual o Órgão Ambiental competente acompanha a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades que utilizam recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou que possam causar de alguma forma degradação ambiental.

As atividades sujeitas ao licenciamento Ambiental são encontradas na Resolução do Conama 237/1997 (anexo), a qual não tem rol taxativo.

1.1 ANÁLISE PRÉVIA AO PROCESSO DE LICENCIAMENTO.



O processo de licenciamento ambiental ocorre no âmbito do órgão competente, o que não impede, no entanto, que uma série de fatores externos ao processo possam influenciar diretamente sobre a celeridade de seu desenvolvimento, e sobre o resultado obtido ao final do procedimento.

É importante identificar os entes e circunstâncias que podem influenciar positiva ou negativamente no processo de licenciamento.

Ressalte-se que a melhor postura a ser adotada deve considerar a possibilidade de realizar as análises sugeridas a seguir em momento anterior à aquisição de imóvel, empresa ou qualquer outro ativo que possa vir a apresentar os desafios enumerados. Isso porque, a depender das circunstâncias encontradas, pode ser inviável o desenvolvimento de um determinado negócio em virtude dos custos relacionados à solução dos passivos ambientais encontrados.

1.1.1 IDENTIFICAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS E PRIVADOS ENVOLVIDOS NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO.



Anteriormente ao licenciamento ambiental, é necessário identificar quais os entes que podem influenciar positiva ou negativamente sobre o processo de licenciamento. Esses entes podem ter naturezas bastante distintas, razão pela qual é necessário detectar, em cada caso concreto, quais deles podem ser preponderantes para o desenvolvimento do referido processo. Entre os entes envolvidos, podemos destacar os seguintes:

- Órgãos de Administração Ambiental
 - Órgão competente para o licenciamento ambiental: federal (IBAMA), estadual ou municipal;
 - Órgãos responsáveis pela ordem urbanística;
 - Gestores de Unidades de Conservação;
 - Órgãos voltados à proteção do patrimônio histórico e artístico: federal (IPHAN), estadual e municipal;
 - Superintendência do Trabalho e Emprego;
 - Ministério Público.
- Secretaria do Patrimônio da União;
- Organizações não governamentais;
- Associações de moradores e similares;
- Outros empreendimentos situados na região;
- Comunidade local como um todo e seus representantes;
- Lideranças políticas.

1.1.2 MAPEAMENTO DOS CONFLITOS EXISTENTES NOS ÂMBITOS TERRITORIAL E POLÍTICO DO EMPREENDIMENTO.



Outra análise que deve ser feita anteriormente ao licenciamento é a que identifica a existência de conflitos territoriais e políticos no entorno do empreendimento. Essa avaliação tem a finalidade de tomar providências capazes de solucionar, mitigar e evitar o envolvimento do empreendedor nos conflitos anteriores à sua chegada. Alguns dos principais problemas que podem ser encontrados são:

- **Questões Fundiárias;**
 - Situação do Imóvel;
 - Conflitos de Vizinhança;
 - Invasões e grilagem;
- **Presença de populações tradicionais e/ou assentamentos irregulares;**
- **Má relação entre a comunidade local e outros empreendimentos já instalados;**
- **Passivos judiciais e tributários referentes ao imóvel;**
- **Problemas internos dos órgãos ambientais competentes;**
- **Características da legislação ambiental e urbanística local;**
- **Existência de aglomerados subnormais.**

Muitos desses conflitos podem ser evitados caso sejam tomadas algumas providências como um bom desenvolvimento da imagem do novo empreendedor perante a comunidade e o Poder Público; estudo detalhado sobre a situação do imóvel; estudo da estrutura local para administração do meio ambiente; análise dos pontos positivos e negativos da legislação ambiental local.

1.1.3 ANÁLISE DOS PASSIVOS AMBIENTAIS EXISTENTES.



Um dos elementos mais importantes que podem dificultar e até inviabilizar a implantação de um determinado empreendimento é a existência de passivo ambiental no local em que se quer realizar a instalação. Esses passivos decorrem de circunstâncias ocorridas anteriormente, como acidentes, contaminações, desmatamento, além de ocorrências relacionadas à aplicação da legislação.

Os passivos ambientais são transmitidos, em regra, para o proprietário do imóvel, que se verá na obrigação de repará-los integralmente ou promover compensação ambiental, o que pode gerar custos bastante vultosos.

- **Passivos Ambientais**
 - Áreas contaminadas;
 - Supressão de vegetação não autorizada;
 - Edificações em APP;
 - Captações de água irregulares;
- **Gravames decorrentes de ocorrências ambientais anteriores;**
 - Termos de Compromisso;
 - Termos de Ajustamento de Conduta;
 - Autos de Infração;
- **Sentenças judiciais.**

1.1.4 RESTRIÇÕES AMBIENTAIS E URBANÍSTICAS EXISTENTES



Aviso presente na Praia do Francês, em Alagoas / Foto: Divulgação

Um dos elementos mais importantes para a implantação do empreendimento é a identificação prévia das restrições ambientais existentes na área, por meio da elaboração de um mapa de restrições ambientais. Essas restrições podem decorrer de disposições legais ou de disposições estabelecidas em eventuais termos de compromisso.

Entre as restrições ambientais mais comuns podemos destacar:

- **Unidades de Conservação (Lei nº 9985/2000);**
- **Áreas de Preservação Permanente – APP's (Lei nº 12.651/2012- Novo Código Florestal);**
- **Reserva Legal (Lei nº 12.651/2012);**
- **Áreas ou bens tombados;**
- **Bens públicos, por exemplo, terrenos de marinha e terrenos marginais dos rios navegáveis federais;**
- **Presença de biomas protegidos por lei, a exemplo da Mata Atlântica;**
- **Presença de espécies em extinção;**
- **Restrições impostas por instrumentos de Política Urbana;**
 - Índices mínimos de permeabilidade;
 - Limitações no tamanho dos lotes, em caso de parcelamento;

- Índices de ocupação do solo;
- Gabarito de altura das edificações;

Uma vez elaborado o mapa de restrições ambientais, este deve servir como premissa para elaboração do projeto arquitetônico do empreendimento e, então, seguir para a formação do processo de licenciamento ambiental.

O QUE SÃO UNIDADES DE CONSERVAÇÃO?

Espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (art. 2º, I da Lei 9985/2000).

Grupos de Unidades de Conservação:

- **Proteção Integral:** Voltadas para a preservação natureza, mantendo os ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos na Lei. São elas: Estação Ecológica; Reserva Biológica; Parque Nacional; Monumento Natural; Refúgio de Vida Silvestre.
- **Uso Sustentável:** Visam compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais, de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma social e economicamente viável. São elas: Área de Proteção Ambiental- APA; Área de Relevante Interesse Ecológico; Floresta Nacional; Reserva Extrativista; Reserva de Fauna; Reserva de Desenvolvimento Sustentável; Reserva Particular do Patrimônio Natural-RPPN.

ATENÇÃO

O licenciamento de Empreendimento que afete unidade de conservação, apenas poderá ser concedido mediante autorização do órgão gestor da unidade que será afetada.

O QUE É ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-APP?

São áreas protegidas, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (Art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012-Código Florestal).

A APP pode estar inserida em zonas urbanas ou rurais, incidir em imóvel público ou particular. O artigo 4º do Código Florestal trata da delimitação dessa área.

O QUE É RESERVA LEGAL?

De acordo com o Art. 3º, III, do novo Código Florestal é “área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.”

A reserva Legal corresponde a um percentual da área de um determinado imóvel, o artigo 12 do Código dispõe que todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

1.1.5. RELATIVIZAÇÃO DAS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS EM VIRTUDE DE INTERESSE SOCIAL/UTILIDADE PÚBLICA/BAIXO IMPACTO AMBIENTAL



Existem situações em que o novo Código Florestal autoriza a supressão de vegetação em APP. São as hipóteses de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental. O referido Código no artigo 3º VIII, IX, X, traz quais seriam cada caso. Abaixo seguem alguns exemplos.

Utilidade pública:

- as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- atividades e obras de defesa civil;

- atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;
- outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

Interesse social:

- as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009;
- implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;
- as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;


Atividades de baixo impacto ambiental:

- abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para

a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

- implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
- implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
- construção e manutenção de cercas na propriedade;
- outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente.

Portanto, nessas hipóteses, para o empreendedor ter a devida autorização para intervir/suprimir a APP, deverá indicar ao órgão ambiental no processo de licenciamento, que a área se trata de APP, informando o motivo da intervenção e demonstrando que se trata de situação excepcional prevista no Código Florestal.



2. LICENCIAMENTO AMBIENTAL PASSO A PASSO.

O processo de licenciamento ambiental poderá variar em virtude das características do empreendimento, da sua localização e também, em virtude dos procedimentos adotados pelo órgão ambiental competente em cada caso.

É possível identificar, no entanto, uma série de elementos comuns à maioria dos licenciamentos ambientais, que servem como orientação para o empreendedor, ainda que, em cada caso, seja necessária uma análise pontual, a fim de que as ações previstas nesse manual sejam adaptadas às necessidades da situação concreta.

1º PASSO: IDENTIFICAR O ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE PARA A LICENÇA AMBIENTAL

A Lei Complementar 140/2011 introduziu no ordenamento jurídico as normas definidoras de competência dos entes federativos para o licenciamento ambiental.

- à União caberá, através do IBAMA, licenciar atividades e empreendimentos (art. 7º, XIII e XIV):
 - a. localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
 - a. localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
 - a. localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;

a. localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

a. localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;

a. de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999;

a. destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen);

a. que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;

• **aos Estados caberá, através do órgão ambiental, licenciar atividades e empreendimentos (Art. 8º, XIII, XIV e XV):**

a. causar impactos ambientais diretos que ultrapassem os limites territoriais do Município;

a. localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

• **aos Municípios caberão, através do órgão ambiental, licenciar atividades e empreendimentos (Art.9º, XIII, XIV) :**

a. que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

a. localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

Estabelecidas essas competências na lei complementar, a melhor forma de verificar qual o órgão competente para o empreendimento ou atividade em questão, é a seguinte:

a. Verificar se o empreendimento se enquadra em alguma das hipóteses de competência da União;

b. Caso não se trate de competência da União, verificar se os impactos causados pelo empreendimento restringem-se ao âmbito local;

i. Caso o empreendimento gere impacto local, porém, esteja situado em UC estadual (exceto APA), prevalecerá à competência do estado.

c. Serão de competência do Estado todos os licenciamentos não enquadrados nas hipóteses descritas nos itens “a” e “b”;

Cabe lembrar que, em relação às APAs, o critério do ente federativo instituidor da unidade de conservação não será aplicado. Nestes casos prevalecerá a regra geral para o licenciamento ambiental, ou seja, dependerá de análise da atividade e o seu decorrente impacto ambiental e respectiva abrangência. Por exemplo, caso o empreendimento esteja localizado em APA Estadual e o impacto a ser gerado seja local, a competência será do Órgão Ambiental Municipal. Da mesma forma, caso o empreendimento esteja localizado em APA Municipal, mas situado em terras indígenas, a competência para o licenciamento será do IBAMA.

No ano de 2015, foi aprovado o decreto federal 8.437, que regulamentou a Lei Complementar 140/11, tendo como finalidade definir a tipologia de empreendimentos cujo licenciamento é de competência da União.

Além das disposições já existentes na Lei Complementar 140, que estabelece regras gerais para definição de competência, o decreto cria hipóteses específicas de atividades e empreendimentos cujo licenciamento é de competência da União.

Entre os empreendimentos cuja competência agora foi expressamente conferida ao ente federal, estão:

• **Rodovias federais:**

- Implantação de rodovias federais;
- Pavimentação ou ampliação de capacidade com extensão igual ou superior a 200 Km;

- Regularização ambiental;
- Atividades de manutenção, conservação, recuperação e melhoramento;
- **Ferrovias federais:**
 - Implantação e ampliação da capacidade
 - Regularização ambiental
- **Hidrovias federais:**
 - Implantação ou ampliação de capacidade com extensão igual ou superior a 200 Km;
- **Portos organizados com movimento igual ou superior a 450.000 TEU/ano ou a 15.000.000 ton/ano;**
- **Exploração e produção de petróleo e gás:**
 - Exploração e avaliação de jazidas, compreendendo as atividades de aquisição sísmica, coleta de dados de fundo (piston core), perfuração de poços e teste de longa duração quando realizadas no ambiente marinho e em zona de transição terra-mar (offshore);
 - Produção, compreendendo as atividades de perfuração de poços, implantação de sistemas de produção e escoamento, quando realizada no ambiente marinho e em zona de transição terra-mar (offshore);
 - Produção, quando realizada a partir de recurso não convencional de petróleo e gás natural, em ambiente marinho e em zona de transição terra-mar (offshore) ou terrestre (onshore), compreendendo as atividades de perfuração de poços, fraturamento hidráulico e implantação de sistemas de produção e escoamento;
- **Sistemas de geração e transmissão de energia elétrica:**
 - Usinas hidrelétricas ou termelétricas com capacidade instalada igual ou superior a trezentos megawatt;
 - Usinas eólicas, no caso de empreendimentos e atividades offshore e zona de transição terra-mar.

É preciso ressaltar, no entanto, que os licenciamentos iniciados antes da vigência do decreto seguirão tramitando nos órgãos em que se encontram. Já os pedidos de renovação serão submetidos aos entes competentes nos termos do decreto.

Já o processo de licenciamento ambiental de trechos de rodovias e ferrovias federais que se iniciar em órgão ambiental estadual ou municipal de acordo com as disposições deste Decreto será assumido pelo órgão ambiental federal na licença de operação pertinente, mediante comprovação do atendimento das condicionantes da licença ambiental concedida pelo ente federativo.

É importante frisar, que mesmo a lei complementar 140/2011 estabelecendo as competências de cada ente, algumas vezes pode ocorrer conflito de competência em relação ao licenciamento ambiental, como nos casos em que a competência é municipal, e o órgão ambiental estadual entende que o Empreendimento a ser licenciado poderá causar impacto ambiental que ultrapassa o limite local. Ocorre que, nesses casos somente poderá prevalecer a competência de um órgão ambiental, não podendo os dois órgãos serem competentes para licenciar o empreendimento.

Ressalte-se, que no processo de licenciamento ambiental, outros entes federativos que tenham interesse, podem se manifestar sobre o assunto, porém essa manifestação não será vinculante, cabendo à discricionariedade do órgão ambiental licenciador acolhê-la (art. 13, §1º da LC 140/2011).

Em relação às fiscalizações, pode ocorrer também conflito de competência, pois não podem dois órgãos autuar o suposto infrator, cabendo apenas ao órgão ambiental competente esse ato administrativo. Nesse caso, compete ao órgão licenciador realizar a fiscalização e lavrar auto de infração em caso de ofensa à legislação. Aos demais órgãos ambientais, cabem o dever da fiscalização, e sendo verificada alguma irregularidade, o órgão ambiental competente deverá ser informado para tomar as devidas providências. Se assim não o fizer, poderá haver atuação subsidiária, ou seja, outro órgão ambiental poderá aplicar a devida sanção (Art. 17 da LC 140/2011).

Esse entendimento não é compartilhado por todos os órgãos ambientais, alternando de Estado e Município. Por isso, muitas vezes órgãos ambientais que não são competentes para aplicar sanção, pois não foi o responsável pela concessão da licença, acabam praticando tal ato indevidamente.

E O LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO?

O licenciamento ambiental em empreendimentos localizados nas UCs tem algumas particularidades, pois conforme já dito anteriormente, em alguns casos será necessária autorização, ou outro ato semelhante, do órgão gestor da UC.

Nos empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação específica ou sua zona de amortecimento, a licença apenas poderá ser concedida após a autorização do órgão responsável pela administração da UC (art. 1º da Resolução CONAMA 428/2010).

Diferentemente, quanto ao licenciamento dos empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA, o artigo 5º da Resolução CONAMA 428/2010 prevê que o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, quando o empreendimento:

- I – puder causar impacto direto em UC;
- II – estiver localizado na sua ZA;
- III – estiver localizado no limite de até 2 mil metros da UC, cuja ZA não tenha sido estabelecida no prazo de até 5 anos a partir da data da publicação desta Resolução.

2º PASSO: IDENTIFICAR O TIPO DE LICENÇA AMBIENTAL A SER REQUERIDA

Segundo a legislação aplicável, a licença ambiental é exigida para aqueles empreendimentos que, de alguma forma, sejam capazes de gerar degradação do meio ambiente ou que utilizem recursos ambientais. Para a definição do tipo de licença a ser requerida ao órgão ambiental respectivo, é necessário identificar as características do empreendimento. Essa definição costuma se dar levando em conta o potencial poluidor do empreendimento e o seu respectivo porte.

A depender a legislação estadual ou municipal sob a qual se processa o licenciamento, é possível que as licenças possuam algumas diferenças do ponto de vista da nomenclatura e do procedimento, o que deverá ser analisado casuisticamente.

Tipo de Licenças Ambientais

- Licença Prévia - LP
- Licença de Instalação - LI
- Licença de Operação - LO

LICENÇA PRÉVIA – LP

A LP estabelece as condições para a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, após exame dos impactos ambientais por ele gerados, dos programas de redução e mitigação de impactos negativos e de maximização dos impactos positivos, permitindo, assim, que o local ou trajeto escolhido como de maior viabilidade tenha seus estudos e projetos detalhados.

Portanto, caso se trate de novo empreendimento, a empresa deverá requerer a LP, para aprovar a localização e concepção do empreendimento ou atividade, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação.

Uma vez concedida a Licença Prévia, para dar início à implantação do empreendimento, deve ser requerida a Licença de Instalação.

A licença prévia não poderá ter prazo superior a cinco anos, conforme previsão do artigo 8º, I, da Resolução CONAMA 237/97. É possível, no entanto, que normas estaduais e municipais estabeleçam prazo diverso.

O QUE SÃO CONDICIONANTES AMBIENTAIS?

São medidas de controle ambiental a serem cumpridas pelo Empreendedor, quando a licença ambiental é concedida. Tem como finalidade minimizar ou evitar o dano ao meio ambiente decorrentes daquela atividade que está sendo licenciada.

A escolha das condicionantes pelo órgão ambiental deve ser criteriosa, uma vez que, sendo desproporcionais, o empreendedor não terá como cumpri-las, o que impedirá a prática da atividade, ora licenciada.

É importante que o Empresa realize o monitoramento do cumprimento das condicionantes, pois o seu não cumprimento pode levar a suspensão ou cancelamento da licença, bem como interferir na obtenção da licença de operação.

LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI

A Licença de Instalação será concedida para a implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, nos termos das medidas de controle ambiental adotadas e demais condicionantes da Licença Prévia.

A LI precede os procedimentos de efetivo início de implantação da atividade ou empreendimento. Segundo a legislação federal (Artigo 8º, II da Resolução CONAMA nº 237/97) a Licença de Instalação terá prazo máximo de seis anos, sendo possível, no entanto, que haja disposição diversa no âmbito da legislação estadual e municipal.

LICENÇA DE OPERAÇÃO - LO

Para a operação plena de suas atividades, deverá ser solicitada ao órgão ambiental a Licença de Operação, que será concedida para a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes nas licenças anteriores, com o estabelecimento das medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para o tipo de operação.

O prazo da Licença de Operação será no mínimo de quatro anos e máximo de dez anos, podendo haver disposição distinta nas normas estaduais e municipais a respeito (Artigo 8º, III da Resolução CONAMA nº 237/97).

SÃO NECESSÁRIOS OUTROS ATOS AUTORIZATIVOS ALÉM DA LICENÇA?

A licença ambiental, via de regra, não constitui o único ato autorizativo necessário para a regular implantação e funcionamento de um empreendimento utilizador de recursos ambientais. Algumas intervenções sobre o ambiente, muitas vezes indispensáveis para o empreendimento, devem ser precedidas de autorizações, conforme os exemplos abaixo:

- **Autorização Ambiental** – Autoriza a prática de atividades de caráter temporário, a exemplo da supressão de vegetação nativa.
- **Autorização do Órgão Gestor da UC** – Necessária para concessão de licenciamentos de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação (UC) específica ou sua Zona de Amortecimento (ZA).
- **Autorização do IPHAN** – Necessária quanto a atividade ou empreendimento puder gerar impactos sobre o patrimônio histórico, artístico, arqueológico, etc.

E A OUTORGA DE DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS?

É também um tipo de autorização além da licença, pois autoriza a captação de água, o lançamento de efluentes, e outros usos capazes de gerar impactos sobre os recursos hídricos.

A outorga implica apenas no simples direito de uso da água.

De acordo com o art. 12 da lei 9433/1997, estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

- I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;
- II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;
- III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;
- IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;
- V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

ATENÇÃO: Conforme o art. 14, §4º, da Lei Complementar 140/2011, a renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Passado esse prazo, mas dentro do prazo de validade da licença anterior, o empreendedor poderá solicitar perante o órgão ambiental competente nova licença ambiental, entretanto não terá o benefício da renovação automática. Vencida a validade da licença, sem que o órgão ambiental tenha se posicionado quanto ao pedido, caso o empreendedor continue sua atividade, poderá ser responsabilizado no âmbito administrativo, civil e penal.

3º PASSO: FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO AO ÓRGÃO LICENCIADOR

O empreendedor deverá solicitar, do órgão licenciador competente, o formulário adequado para a atividade que pretende licenciar. Deve então preencher o formulário e apresentá-lo ao órgão ambiental juntamente com os documentos que lhe forem solicitados. Esse formulário, a depender do órgão ambiental competente, poderá ser eletrônico, podendo ser preenchido pelo empreendedor através da Internet.

4º PASSO: REQUERIMENTO DA LICENÇA/AUTORIZAÇÃO E ABERTURA DE PROCESSO (ART. 10, II, RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237/1997)

Uma vez preenchido o formulário, o empreendedor deverá apresentá-lo ao órgão ambiental em conjunto com os documentos essenciais para a formação do processo, incluindo o Relatório de Caracterização do Empreendimento-RCE. A partir daí, caberá ao órgão ambiental promover o andamento do processo, solicitando do empreendedor todos os documentos e estudos que forem necessários para a concessão da licença.

Nesta etapa, pode também o órgão ambiental promover o reenquadramento da atividade, caso considere, com base nas informações fornecidas pelo empreendedor, que o enquadramento realizado por este não corresponde ao quanto disposto na legislação aplicável.

O Relatório de Caracterização do Empreendimento, bem como a exigência de plantas e memoriais é específico para cada modalidade da Licença (LU, LP, LI, LO, LA e LR) e para cada tipo de atividade, a exemplo de atividades industriais, minerais, irrigação, empreendimentos habitacionais, entre outros.

De acordo com o tipo de atividade e o tipo da Licença Ambiental requerida, o interessado adquirirá o RCE perante o órgão Ambiental Competente.

Quais são os principais documentos exigidos no Processo de Licenciamento Ambiental?

- Requerimento preenchido e assinado pelo representante legal;
- Cópia do CPF e Identidade do representante legal que assinar o requerimento;
- Cópia do CNPJ- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- Cópia do Contrato Social da Empresa;
- Cópia do documento comprobatório de propriedade ou posse do imóvel;
- Cópia da licença ambiental anterior, se houver;
- Planta de Localização do empreendimento;

5º PASSO: APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS QUE FOREM SOLICITADOS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL

Uma vez iniciado o processo de licenciamento, o órgão ambiental solicitará do empreendedor a Avaliação de Impacto Ambiental, cuja operacionalização se dá por meio da apresentação de estudos capazes de demonstrar os impactos causados por uma determinada atividade ou empreendimento sobre o ambiente. A complexidade desses estudos poderá variar a depender das características do empreendimento.

Os estudos apresentados serão analisados pelo órgão ambiental e de acordo com o artigo 10, IV, da Resolução CONAMA nº 237 e art. 14, §1º da Lei Complementar 140/2011, é possível o órgão requerer a apresentação de estudos complementares, por uma única vez, ressalvados os requerimentos decorrentes de fatos novos.

Para o licenciamento ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, o órgão ambiental competente solicitará estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório (EIA/RIMA), a que se dará publicidade através promoção de audiências públicas com a participação dos órgãos públicos envolvidos, Ministério Público, sociedade civil interessada e o empreendedor.

Conforme Resolução CONAMA nº 237/1997, os prazos para análise dos requerimentos poderão ser estabelecidos por cada órgão ambiental, observados cada modalidade de licença, porém o prazo máximo será de 6 (seis) meses a contar do protocolo do requerimento até seu deferimento ou indeferimento. Nos casos em que houver EIA/RIMA o prazo será de 12 (meses).

Vale ressaltar que o referido prazo é impróprio, ou seja, o não atendimento do prazo não gera, para o órgão ambiental, qualquer espécie de sanção. Por esse motivo, se faz necessária a criação de mecanismos de controle do órgão ambiental, pois a ausência de controle pode gerar uma atuação pouco célere dos órgãos ambientais, o que é capaz de por si só gerar prejuízos para o empreendedor.

De qualquer maneira, o cumprimento dos prazos pelo órgão ambiental gera benefícios para o empreendedor e para a sociedade, de modo que reduz o tempo e os custos do licenciamento, estimulando todo empreendedor a buscar a regularização.

ESTUDOS AMBIENTAIS /URBANÍSTICOS

Os Estudos Ambientais/Urbanísticos apresentados pelos interessados, necessários ao processo de licenciamento, deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, a expensas do empreendedor. Os profissionais que subscrevem os estudos serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais. Os documentos deverão vir assinados e acompanhados dos respectivos Registros no Conselho de Classe Profissional.

Entre os estudos que se destacam, seja pela sua complexidade, pela frequência com que são exigidos, pela pertinência em relação ao setor empresarial, ou pela sua importância, podemos destacar:

- EIA/RIMA – Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental.

- EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança
- RCA - Relatório de Caracterização Ambiental
- PCA - Plano de Controle Ambiental

EIA/RIMA – ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL/RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL

O estudo prévio de impacto ambiental é o mais completo estudo exigido pelo poder público para a implantação de um determinado empreendimento ou atividade. Esse estudo somente poderá ser exigido para aquelas atividades ou empreendimentos capazes de gerar significativa degradação ambiental, nos termos do §4º do artigo 225 da Constituição Federal.

Existe um rol de atividades sujeitas a essa exigência na resolução do CONAMA de nº 01/86. Esse rol é meramente exemplificativo, sendo possível que o órgão ambiental competente estabeleça a exigência para outros empreendimentos e atividades, desde que consideram que estas são capazes de gerar significativa degradação do meio ambiente.

Uma vez identificada a necessidade de realização do estudo, será elaborado, pelo órgão ambiental, um termo de referência, que estabelecerá para o empreendedor quais os elementos que deverão compor o Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

A realização do EIA/RIMA exige a presença de requisitos técnicos e de conteúdo específicos. Relacionamos abaixo alguns dos principais:

- Alternativas locais e tecnológicas
- Identificação dos impactos gerados nas fases de implantação e operação
- Determinação da abrangência territorial dos impactos diretos e indiretos
- Compatibilização com planos e programas governamentais
- Impactos sociais e humanos da atividade
- Inventário ambiental – Meios físico, biótico e socioeconômico
- Equipe técnica multidisciplinar habilitada
 - Equipe independente em relação ao proponente do projeto
 - Responsabilidade dos signatários do estudo

As despesas decorrentes do estudo correm por conta do empreendedor, que deverá contratar profissionais especializados e legalmente habilitados, sendo obrigatória apresentação da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do Conselho de Classe ou equivalente.

O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos ambientais serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas e penais, além de responsabilização civil.

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

A responsabilidade ambiental advém de atividades/empreendimentos que causam algum dano ao meio ambiente. Portanto, os infratores (pessoa físicas ou jurídicas) estão sujeitos às devidas sanções, independentemente da obrigação de reparar o dano.

Tipos:

- Civil
- Penal
- Administrativa

Responsabilidade Civil:

Prescinde de culpa, basta provar o nexo entre o dano e a atividade do agente.
Art. 14, §1º da Lei nº 6.938/81:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, efetuados por sua atividade.

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Decorre da não observância das normas administrativas de proteção ambiental, ensejando assim a imposição de sanção ao infrator.

Art. 2º do decreto nº 6514/2008:

Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.

Termo de Ajustamento de Conduta-TAC

É o acordo (título extrajudicial) celebrado entre o particular infrator e Poder Público, no qual as partes se comprometem a cumprir com as condicionantes ali estipuladas, para que seja solucionado ou compensado o dano ambiental.

O órgão ambiental, ou outros interessados estabelecidos em lei, poderão convocar a realização de audiência pública, que deverá ser realizada às custas do empreendedor, de modo a permitir a efetiva participação dos cidadãos.

Finalizado o estudo, deverá ser elaborado Relatório de Impacto Ambiental, que deve corresponder a uma síntese do EIA, em linguagem mais acessível para a população em geral, de modo a atender ao princípio da publicidade que permeia esse estudo.

PARA QUE SERVE AUDIÊNCIA PÚBLICA?

De acordo com a Resolução Conama nº 9/1987, a Audiência Pública, objetiva expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, tirando dúvidas e recolhendo dos participantes as críticas e sugestões a respeito. A audiência pública poderá ser realizada mais de uma vez.

Após o recebimento do RIMA, será anunciado pelo Órgão Ambiental o prazo para solicitação da audiência, que será de no mínimo 45 dias.

QUEM PODE SOLICITAR AUDIÊNCIA PÚBLICA?

Entidade civil, Ministério Público, qualquer cidadão (a partir de 50 pessoas). Também é possível que o órgão ambiental a solicite de ofício. Se houver solicitação da audiência e o Órgão não realiza-la a licença concedida não será válida.

A audiência será dirigida pelo Representante do Órgão Licenciador que, após a exposição objetiva do projeto e do seu respectivo RIMA, abrirá as discussões com os participantes. Ao final é lavrada uma ata e anexo a ela irão todos os documentos entregues ao Presidente durante a sessão.

Recebimento
do RIMA

Solicitação
da Audiência
Pública

Divulgação
na Imprensa
Local

Realização
da Audiência

EIV – ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA.

Exige-se Estudo de Impacto de Vizinhança, mediante previsão legal, para a concessão de licenças e autorizações de construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos ou atividades que possam afetar a qualidade de vida da população residente na sua área de influência.

O estudo de impacto de vizinhança tem como finalidade apontar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades. As questões analisadas no estudo, entre outras que podem ser exigidas pelo órgão competente, são as seguintes:

- Adensamento populacional
- Uso e ocupação do solo
- Geração de tráfego e demanda por transporte público
- Equipamentos urbanos e comunitários
- Valorização imobiliária
- Ventilação e iluminação
- Paisagem urbana e patrimônio cultural
- Geração de ruídos e emissão de resíduos
- Conservação do meio ambiente natural

Com base no resultado da análise desses e de outros aspectos, será gerado um relatório que estabelecerá as medidas mitigadoras dos impactos negativos gerados pelo empreendimento ou atividade. É recomendável que os documentos relativos ao EIV sejam mantidos à disposição da comunidade no órgão competente do poder público municipal.

RCA- RELATÓRIO DE CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL

É o documento técnico apresentado pelo empreendedor ao requerer a licença ou autorização ambiental. Deve ser executado por profissional legalmente habilitado, de forma detalhada, no qual deverá ser informada a atividade que será realizada, características da área, possíveis interferências no meio ambiente entre outros.

PCA- PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL

É o documento que contém as ações de minimização dos impactos ambientais. É necessário nos licenciamentos de diversos tipos de atividades potencialmente poluidoras.

O PCA origina-se da Resolução Conama nº 10/1990, que trata de critérios do Licenciamento ambiental de extração mineral, todavia atualmente vem sendo estendido para outros tipos de atividades.

Quais são os principais custos do Empreendedor no processo de licenciamento?

- Pagamento de taxas;
- Coleta de informações;
- Elaboração de estudos ambientais;
- Implantação de medidas preventivas ou corretivas;
- Acompanhamento e monitoramento dos impactos;
- Realização de reuniões ou audiências públicas;
- Publicações das licenças.

E A COMPENSAÇÃO AMBIENTAL?

A compensação ambiental consiste na adoção, pelo empreendedor, de determinadas providências capazes de compensar os impactos negativos causados pelo seu empreendimento ou atividade. Essas providências são exigidas para os empreendimentos capazes de gerar, efetivamente, significativa degradação do meio ambiente.

A compensação está prevista na Lei do SNUC (9.985/2000) – Sistema Nacional de Unidades de Conservação, e impõe que o empreendedor apoie a implantação e/ou manutenção de uma unidade de proteção integral. O valor destinado a essa manutenção deverá ser estabelecido tendo em conta a dimensão dos impactos causados.

A destinação do recurso é definida pela câmara de compensação ambiental e na ausência desta pelo órgão licenciador. Cabe ao empreendedor pagar a compensação que será até 0,5% dos investimentos exceto valores investidos para atender planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental.

6º PASSO: ANÁLISE DO PROCESSO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL

Após a análise de todos os documentos e estudos apresentados, poderá o órgão ambiental agendar uma vistoria técnica na área do empreendimento, a fim de verificar a veracidade das informações apresentadas, além de colher informações que embasarão o estabelecimento das condicionantes ambientais, que farão parte da licença concedida (art. 10, III da Resolução CONAMA nº 237/97).

Posteriormente, serão elaborados Pareceres Técnicos e Jurídicos que integrarão o Processo de Licenciamento.

A análise será coordenada por um técnico responsável, que manterá contato direto com o interessado para os esclarecimentos que se fizerem necessários, bem como para a solicitação de estudos complementares.

Os condicionamentos estabelecidos na respectiva Licença serão objetos de discussão prévia entre o Órgão Ambiental e o interessado. Estes condicionamentos referem-se às medidas de controle que devem ser cumpridas e observadas durante a vigência da Licença.

O cumprimento das condicionantes é objeto de fiscalização periódica pelo Órgão Ambiental competente e acompanhamento permanente através da Comissão Técnica de Garantia Ambiental - CTGA, da respectiva Empresa, quando couber.

7º PASSO: CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL PELO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE

Após a vistoria, caso não seja necessária a revisão dos estudos ou a realização de alterações no projeto, a licença ambiental será emitida pelo órgão ambiental, e deverá ser publicada no diário oficial às expensas do empreendedor.

O Órgão Ambiental emite o certificado da Licença Ambiental, contendo o nº do Processo Administrativo, nº Portaria do Órgão ou da Resolução, data da publicação no Diário Oficial o prazo de validade da licença e a íntegra dos condicionantes, concedendo à empresa a Licença Ambiental requerida.

O diploma legal que certifica o licenciamento da empresa deve estar à disposição das autoridades competentes.

Os atos autorizativos do Poder Público poderão ser alterados, suspensos ou cancelados, a qualquer tempo, se assim recomendar o interesse público, mediante decisão motivada, quando ocorrer:

- I - violação ou inadequação de condicionantes ou normas legais;
- II - omissão, ou falsa descrição de informações relevantes, que subsidiaram a expedição da licença;
- III - superveniência de graves riscos ambientais e à saúde pública;
- IV - superveniência de conhecimentos científicos que indiquem a ocorrência de graves efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente;
- V - superveniência de normas, mediante definição de prazo para ajustamento às novas exigências legais.

Em caso de licença unificada/simplificada, aqui se encerra o procedimento, com a publicação da licença. Caso se trate de licença trifásica (LP, LI, LO) ainda são necessárias algumas providências, apontadas nos itens a seguir.

Requerimento de licença de instalação.

Uma vez concedida a licença prévia, e demonstrada a regularidade em relação às condicionantes estabelecidas nessa, deverá o empreendedor pleitear a licença de instalação, que uma vez concedida permitirá a implantação da estrutura física do empreendimento/atividade.

Requerimento de licença de operação.

A licença de operação será solicitada após a implantação definitiva do empreendimento, mediante a demonstração do atendimento de todas as condicionantes exigidas na licença de instalação. Uma vez concedida, a licença de operação permite que se iniciem as atividades do empreendimento licenciado.

CONSULTORIA AMBIENTAL E CUSTOS

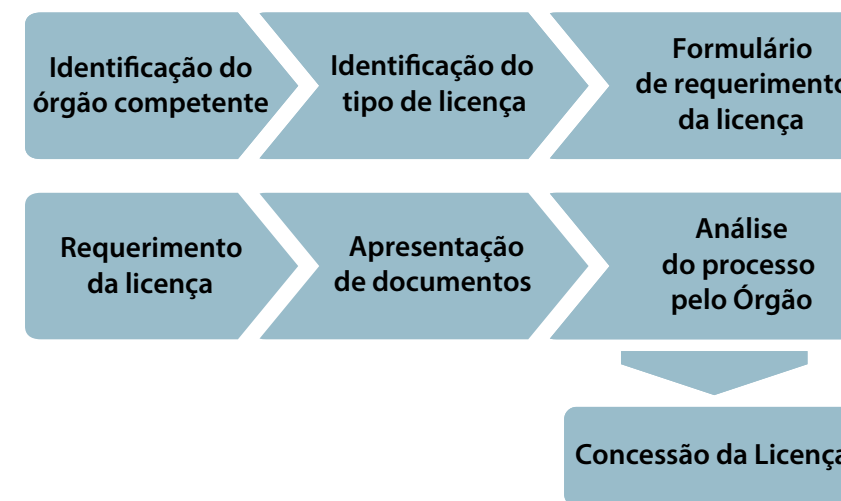
Entre os atores mais relevantes no processo de licenciamento estão os consultores ambientais, tanto da área técnica, quanto da área jurídica. Entre as atribuições da consultoria técnica estão: realização de estudos exigidos pelos órgãos ambientais, orientações ao empreendedor no atendimento das condicionantes, entre outros, e da consultoria jurídica: orientações jurídicas e diálogos com o órgão licenciador durante o processo de licenciamento.

A consultoria ambiental envolve profissionais de diversas áreas como: advogado, biólogo, geógrafo, engenheiro, oceanógrafo, dentre outros.

A realização de determinados estudos pode representar uma parcela relevante do custo total do processo de licenciamento, razão pela qual, é necessário que o empreendedor se atente para alguns parâmetros que podem servir como referência para a definição do preço do serviço. Entre esses parâmetros podemos destacar:

- Quantidade de profissionais envolvidos na realização do trabalho;
- Tipo e grau de especialização desses profissionais;
- Potencial poluidor da atividade que se quer licenciar;
- Enquadramento da atividade ou empreendimento na legislação ambiental;
- Dimensão da área em que serão realizados os estudos;
- Grau de complexidade dos estudos exigidos pelo órgão ambiental;

FLUXOGRAMA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL



CADASTRO DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

A Lei Federal nº 6.938/1981, que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, em seu art. 17, inciso II, institui, sob a administração do IBAMA, o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais (CTF/APP).

É um registro obrigatório das pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora, conforme relação de atividades dispostas no Anexo VIII da referida lei, e também aquelas que, por força de normas específicas, estejam sujeitas a controle e fiscalização ambientais, nos termos da Instrução Normativa IBAMA Nº 6/2013.

A inscrição das pessoas obrigadas ao CTF/APP será realizada no sítio do IBAMA na Internet, no qual será possível incluir, excluir e retificar os dados de atividades, os dados de porte e a alteração da situação cadastral da pessoa inscrita.

A inscrição no CTF/APP é condição técnica obrigatória para o acesso aos serviços do IBAMA por meio da Internet, incluindo autorizações, licenças, declarações, entrega de relatórios e similares.

Os estados e municípios também podem instituir cadastros para as referidas atividades, entretanto, o cadastro estadual e municipal não desobrigará o empreendedor a se manter cadastrado no âmbito do CTF/APP.

Vale ressaltar que através do CTF/APP é possível identificar a obrigatoriedade de apresentar anualmente relatório de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - RAPP, nos termos do art. 17-C, §1º, da Lei nº 6.938/1981, das atividades exercidas no ano anterior dos sujeitos passivo da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA.

CADASTRO AMBIENTAL RURAL-CAR

O Cadastro Ambiental Rural é o registro público eletrônico nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das proprie-

dades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento (artigo 29 do Código Florestal).

O CAR é um novo instrumento de composição do Sistema Nacional de Informações Ambientais (SINIMA), que além de conter dados básicos sobre o imóvel, também é composto por informações georreferenciadas.

De acordo com artigo 29, §1º, do Código Florestal, no cadastro deverão constar obrigatoriamente as seguintes informações:

- a. identificação do proprietário ou possuidor rural;
- a. comprovação da propriedade ou posse;
- a. identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo: a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

A inscrição no CAR será realizada junto aos órgãos ambientais estaduais ou municipais, caso estes tenham implantados o sistema de cadastro ambiental rural local (SICAR). Posteriormente, as informações ali registradas serão integradas ao SICAR nacional.

Em relação ao licenciamento ambiental de atividades em imóveis rurais, a inscrição e aprovação no CAR é essencial para que o proprietário ou possuidor rural consiga obter licenças ambientais ou autorizações florestais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS



A realização de um planejamento estratégico para o licenciamento ambiental é indispensável para minimizar o grau de imprevisibilidade inerente ao processo de licenciamento ambiental. Antever os problemas que podem ocorrer, facilita o desenvolvimento de soluções capazes de reduzir significativamente os custos e tempo gasto pelo empreendedor.

O licenciamento ambiental é um procedimento de alta complexidade e que varia muito a depender da atividade, da localização, do órgão competente para o licenciamento, etc. Desse modo, é necessário verificar caso a caso a legislação aplicável a agir do modo mais harmônico possível em relação às normas pertinentes, evitando assim a ocorrência de problemas capazes de prejudicar o planejamento elaborado pelo empreendedor.



A marca de
gestão florestal
responsável

Realização:
CBIC

Correalização:



Apoio:

